



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

## **NOTA TÉCNICA N. 45/2024**

### **Nota técnica complementar DPVAT – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE**

**Relatores:** Juízes Federais Thiago Mesquita Teles de Carvalho e André Luiz Cavalcanti Silveira.

**Revisor:** Marco Bruno Miranda Clementino.

O Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará editou a Nota Técnica n. 6/2022, com o objetivo de, em sede de supervisão de aderência e sem se imiscuir na independência judicial, fornecer subsídios para aperfeiçoar o trabalho jurisdicional no trato das causas envolvendo pedidos de concessão ou majoração de indenizações por invalidez permanente, tendo por perspectiva os fundamentos que têm levado os juízes e juízas a reformarem as decisões administrativas.

Tendo em vista que a demanda repetitiva em questão apresenta relevância e abrangência nacional, ratifica-se a Nota Técnica CLICE n. 6/2022, redigida nos seguintes termos:

#### **1. Contextualização**

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (“Seguro DPVAT”), é disciplinado pela Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Os serviços de gestão e operacionalização do Seguro DPVAT passaram a ser de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os acidentes ocorridos a partir



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

de 1º de janeiro de 2021. A matriz de responsabilidades da empresa pública está no CONTRATO 02/2021, firmado com a SUSEP<sup>1</sup>.

Para os acidentes ocorridos até 31 de dezembro de 2020, a responsabilidade pela operacionalização do seguro permanece com o consórcio administrado pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (Seguradora Líder).

**Portanto, apenas as causas fundadas em acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021 serão de competência da Justiça Federal.**

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, identificando a necessidade de adotar medidas de prevenção e racionalização das causas decorrentes do Seguro DPVAT, aprovou a Nota Técnica n. 37/2021<sup>2</sup> – oriunda da Nota Técnica 02/2021-CLI/JFCE –, e criou grupo de trabalho, composto por juízes e juízas federais de todas as regiões, para acompanhar o tema.

Em supervisão de aderência, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal aprovou a Nota Técnica n. 37-A/2021<sup>3</sup> (Complementar) em que é feito o acompanhamento da litigiosidade do Seguro DPVAT, bem como são enumerados temas relevantes para tratamento da judicialização do DPVAT:

1. Requisitos mínimos das perícias realizadas pela CEF.
2. Interoperabilidade dos sistemas DPVAT CAIXA / E-proc e PJe<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> De acordo com a CLÁUSULA TERCEIRA, §§3º e 4º, para viabilizar a gestão financeira dos recursos necessários à execução do contrato, a CEF providenciará a estruturação de um fundo de regime privado - denominado Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – FDPVAT, que terá seu Estatuto aprovado pelo CNSP e será administrado pela CEF -, sem personalidade jurídica e com patrimônio próprio, e o representará judicial e extrajudicialmente na execução dos atos necessários à execução do CONTRATO 02/2021, firmado com a SUSEP.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas>.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas>.

<sup>4</sup> Em fase de testes no âmbito do CNJ e TRF da 3ª e 4ª Regiões.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

3. **Assunto específico (14694) para causas do DPVAT** na Tabela Processual Unificada (TPU) de movimentos e classes do CNJ.
4. Viabilização material e financeira das perícias judiciais.

## 2. Cenário atual da litigiosidade do Seguro DPVAT

O Centro de Inteligência reuniu informações estatísticas, fornecidas diretamente pela CEF, relacionadas à judicialização do Seguro DPVAT abrangendo o período de janeiro/2021 a maio/2022. Tais dados são fundamentais para, combinando direito e estatística<sup>5</sup>, compreender o cenário atual e as tendências para o futuro.

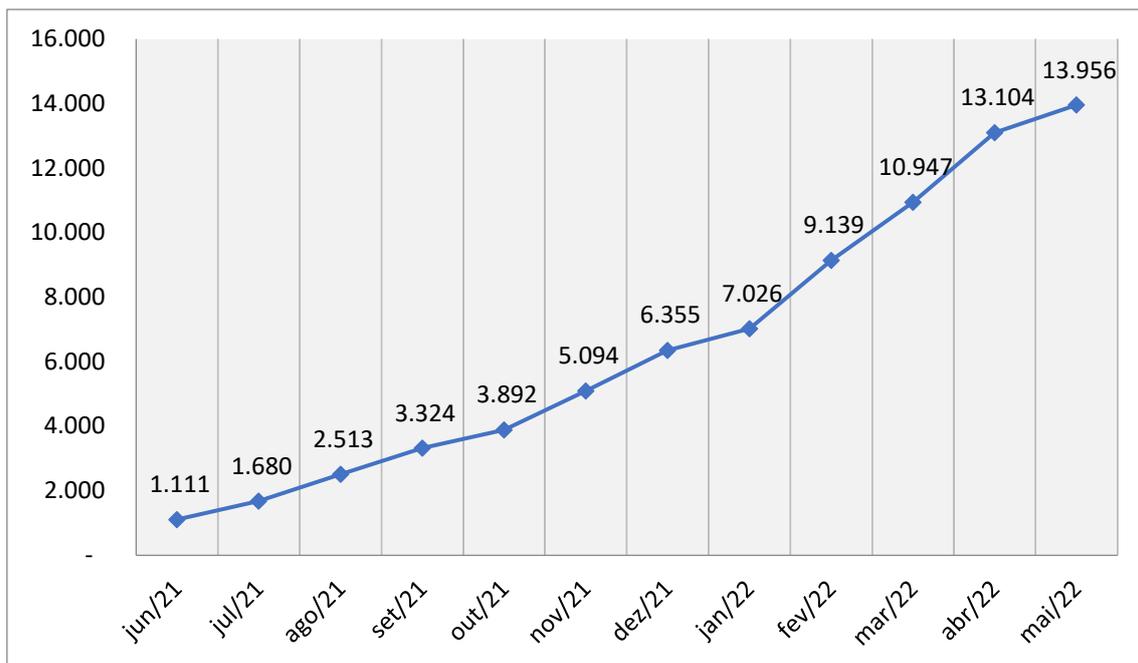


Figura 1: Evolução do acervo de processos sobre Seguro DPVAT no tempo. Fonte: CEF.

É possível perceber, a partir da análise da evolução do acervo no tempo (acima), que o cenário ainda não se estabilizou. A linha revela que a quantidade de

<sup>5</sup> A Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) define a jurimetria como a estatística aplicada ao Direito. Trata-se, assim, de disciplina que usa dados matemáticos e estatísticos, portanto concretos, para compreender tendências, posicionamentos e repetições que acontecem dentro do Direito. Disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/>. Acesso em: 11 ago. 2022.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

processos novos ainda supera a quantidade de processos julgados e arquivados. Por outro lado, não se identifica uma tendência de crescimento dessa diferença, o que pode ser um indicativo de que a estabilidade está próxima.

Em relação aos assuntos mais frequentes, constata-se que as indenizações por invalidez permanente constituem 87% do acervo. Nesses casos, o demandante busca a concessão ou majoração da indenização indeferida ou deferida em valor inferior ao postulado.

As demandas relativas à indenização por morte e ao reembolso de despesas médicas (DAMS) totalizam 13% do total.

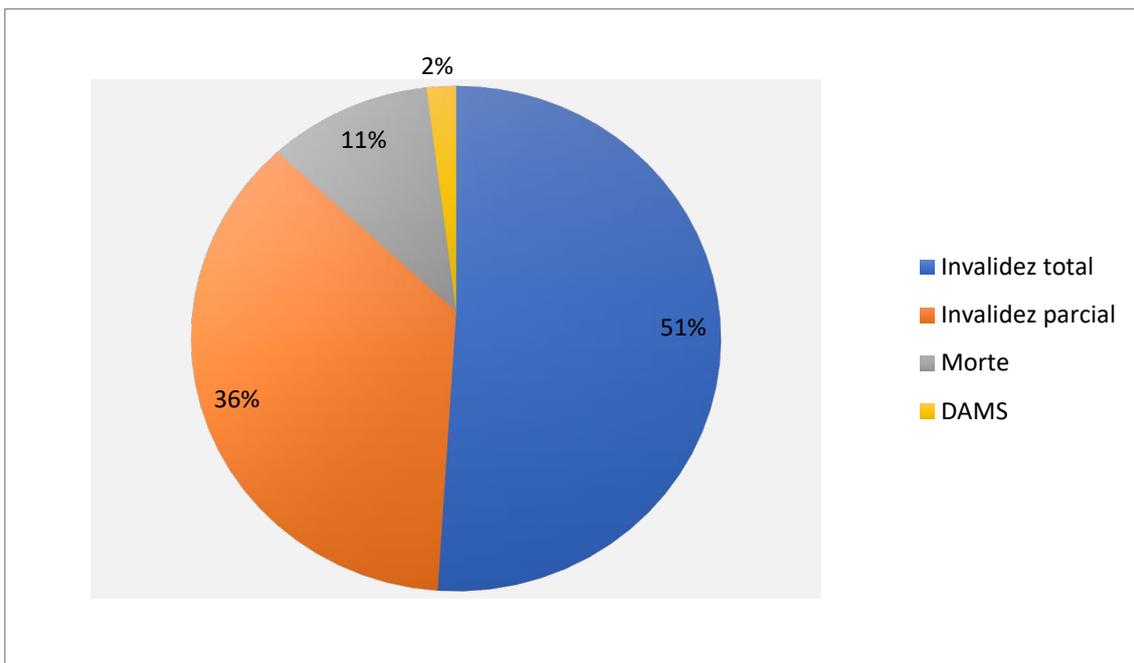


Figura 2: Perfil do acervo por assunto. Fonte: CEF.



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Finalmente, foi possível mapear o perfil dos julgamentos relacionados ao Seguro DPVAT.

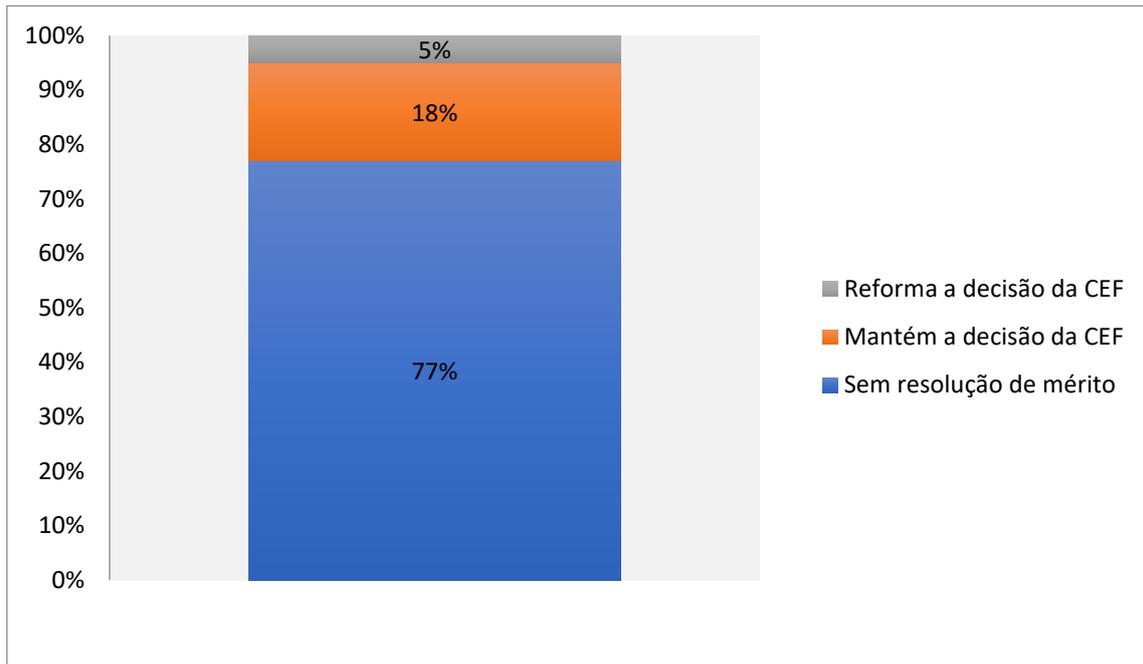


Figura 3: Perfil dos julgamentos. Fonte: CEF.

Releva apontar, inicialmente, que 77% das sentenças proferidas foram terminativas, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na maioria das vezes por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de indeferimento administrativo prévio ao ajuizamento da demanda.

A partir do gráfico acima, constata-se ainda que 5% dos julgamentos proferidos até 16/5/2022 foram desfavoráveis à CEF (sentenças de procedência, total ou parcial), ao passo que 18%, favoráveis (sentenças de improcedência).



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

O motivo dos julgamentos de procedência, total ou parcial, é revelado na figura abaixo:

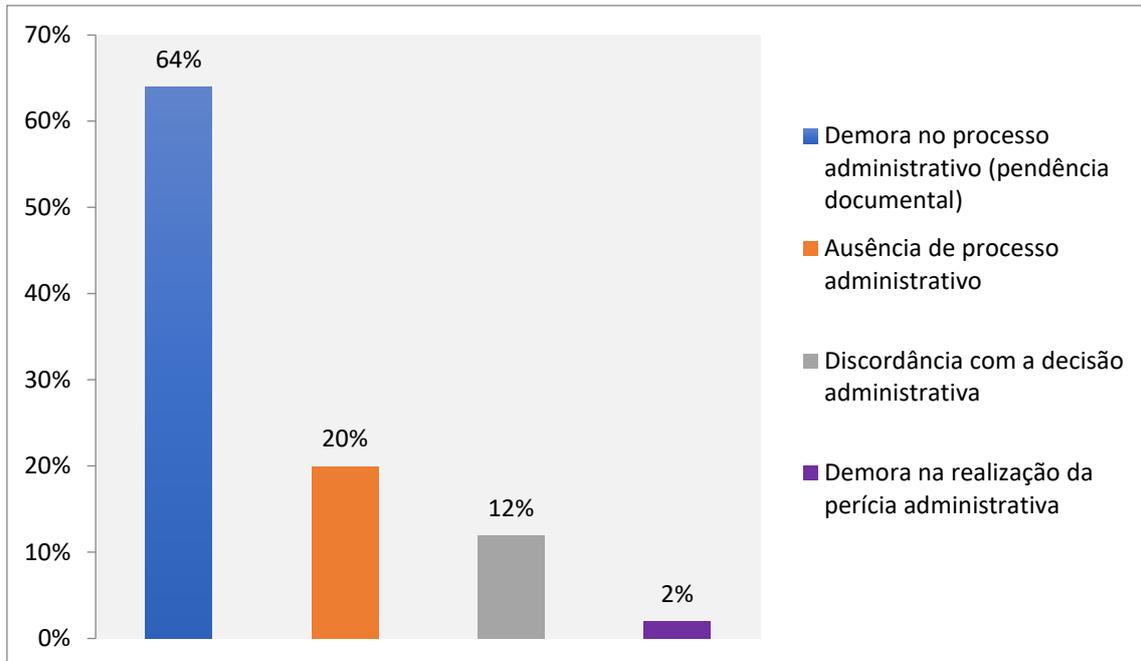


Figura 4: Motivo dos julgamentos de procedência. Fonte: CEF.

### 3. Objetivo da nota técnica

A partir da análise do cenário atual da litigiosidade do Seguro DPVAT, é possível depreender que 87% da judicialização concerne ao assunto invalidez permanente, e que quase 88%<sup>6</sup> dos julgamentos que reformam as decisões administrativas tem alguma relação com falhas no procedimento de análise dos requerimentos de indenização adotado pela CEF.

Esse contexto justifica que sejam concentrados esforços nesses dois temas.

Assim, o objetivo desta nota é, sem se imiscuir na independência judicial, fornecer subsídios para aperfeiçoar o trabalho jurisdicional no trato das causas

<sup>6</sup> Apenas os julgamentos de mérito, por “discordância com a decisão administrativa”, foram desconsiderados desse montante.



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

envolvendo **pedidos de concessão ou majoração de indenizações por invalidez permanente**, tendo por perspectiva os fundamentos que têm levado os juízes e juízas a reformarem as decisões administrativas.

**4. Considerações sobre as demandas envolvendo indenização por invalidez permanente.**

A caracterização do interesse de agir depende da comprovação de que o interessado requereu a indenização à CEF previamente à propositura da demanda judicial.

Portanto, cabe à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial: *i)* comprovar o indeferimento da indenização, ou *ii)* o deferimento em valor inferior ao pretendido.

*i) Indeferimento da indenização*

Inicialmente, é importante avaliar se o próprio interessado deu causa ao indeferimento, *e.g.*, ao não apresentar documentos essenciais à análise da postulação.

A propósito, em consulta formulada pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal no Ceará – CLI-JFCE, esclarecendo o fluxo de análise dos requerimentos, a CEF respondeu:

No procedimento administrativo, uma vez identificadas pendências documentais, o beneficiário é notificado a proceder a devida regularização, momento em que o processo é suspenso, até que atendido o pedido. A suspensão se dá pelo prazo máximo de 90 dias e, não sendo feita a regularização, o pedido é indeferido, sendo que o beneficiário pode reabrir o pedido e complementar a documentação, hipótese em que será reanalisado.

Cumprido registrar que, conforme a *Figura 4*, 64% dos processos com julgamento favorável ao autor referiram “demora no processo administrativo (pendência documental)”. Ocorre que, segundo levantamento realizado pela CEF, a maioria desses casos envolvia pendências documentais objeto de notificação ao



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

interessado. Logo, a demora era decorrente de omissão imputável ao próprio postulante da indenização.

A omissão do interessado em apresentar à CEF os documentos essenciais à análise do requerimento de indenização deve acarretar a extinção do processo judicial que venha a ser proposto com base nesse indeferimento, não sendo possível sanear a irregularidade com a apresentação dos documentos em juízo<sup>7</sup>, sob pena de substituir a análise administrativa pela judicial, subvertendo as regras de gestão do Seguro DPVAT, e sobrecarregando indevidamente o Poder Judiciário. Importante frisar que, nesses casos, poderá o interessado requerer a indenização novamente à CEF, apresentando a documentação completa.

Nesse sentido, o Enunciado 64, aprovado no VII Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (grifado):

**Deve-se exigir o prévio requerimento** perante a Caixa Econômica Federal, **devidamente instruído** (art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974), salvo comprovada impossibilidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.987.853, julgado em 14.6.2022 (grifado):

O seguro DPVAT é regido por norma específica - Lei n. 6.194/1974 - na qual explicitada a possibilidade de que o pagamento da indenização pode ser conferido administrativamente, desde que cumpridos os requisitos especificados na lei, motivo pelo qual **a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado se caracterizam, em demandas de cobrança do seguro DPVAT, salvo exceções particulares averiguadas no caso concreto, após o prévio requerimento administrativo,** consoante aplicação analógica

---

<sup>7</sup> A presente Nota parte da premissa de que, no processo judicial, é realizado o controle da juridicidade do procedimento da CEF. A apresentação de pedidos e/ou documentos em juízo alheios àqueles apresentados à CEF faz com que a demanda judicial se desenvolva sobre bases fáticas e probatórias distintas das que ensejaram a decisão administrativa. Portanto, nesses casos, antes de ajuizar a demanda, cumpre ao interessado formular novo requerimento administrativo, franqueando à CEF a análise dos novos pedidos e/ou provas. Caso contrário, a parte autora carecerá de interesse de agir, já que não há pretensão resistida, tampouco substrato para exercício de controle judicial. Registre-se que a CEF não oferece obstáculo a que o interessado formule novo(s) requerimento(s).



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

do entendimento firmado pelo STF no RE 631.240, julgado em repercussão geral.

A CEF terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento, contados da apresentação da documentação completa e regular pelo interessado. Eventual necessidade de perícia médica administrativa<sup>8</sup> não prorroga o prazo de análise. Por sua vez, a notificação do interessado para sanar pendências documentais interrompe o prazo, que volta a correr apenas com a apresentação dos documentos à CEF<sup>9</sup>.

Caso seja excedido o prazo de análise, e a demanda seja proposta sob o argumento da ocorrência de indeferimento tácito, constitui boa prática conferir prazo à CEF, intimando-a para que analise o requerimento, caso em que, advindo decisão administrativa, poderá o juiz avaliar se a demanda perdeu objeto.

A decisão administrativa terá motivação individualizada para o requerimento, apontando todas as causas do indeferimento, ou do deferimento parcial. Ressalte-se que a documentação pertinente à análise administrativa, inclusive a perícia administrativa, são disponibilizados ao interessado. A esse respeito, em resposta à consulta formulada pelo CLI-JFCE, respondeu a CEF:

Designada perícia médica administrativa, o médico faz a análise da lesão. Assim, após a finalização deste evento, os dados coletados pelo perito são utilizados para a elaboração do Parecer de Avaliação Médica – DPVAT, que é encaminhado ainda a um médico revisor e após esse trâmite, o laudo é confeccionado. O resultado é comunicado ao beneficiário, via aplicativo (assim como todas as movimentações dos status de seu pedido), com a indicação do deferimento do pedido e os valores a serem depositados na conta digital social ou o indeferimento e os motivos deste. O laudo não é disponibilizado via aplicativo, apenas o resultado deste, mas o beneficiário que assim o desejar, pode ter acesso ao documento, mediante solicitação feita através de e-mail direcionado à [cevat07@caixa.gov.br](mailto:cevat07@caixa.gov.br), se o pedido for diretamente pelo

---

<sup>8</sup> Nesta nota técnica, utiliza-se a terminologia “perícia administrativa” para se referir ao Parecer de Avaliação Médica – DPVAT, ou Laudo de Avaliação Médica Pericial – LAMP, elaborado pela CEF.

<sup>9</sup> V. Contrato 02/2021, celebrado entre CEF e SUSEP.



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

beneficiário e pelo canal criado para procurador, se houver atuação representando o beneficiário.

Atualmente, uma vez instaurada a lide que tenha por objeto a indenização por invalidez, quando da apresentação de contestação, o FDPVAT, representado pela CAIXA, anexa o Parecer de Avaliação Médica a fim de comprovar a regularidade do procedimento administrativo.

As informações pertinentes à análise e decisão administrativas podem ser obtidas pela parte autora por meio do aplicativo DPVAT CAIXA. Apenas o resultado da perícia administrativa depende de requerimento específico, conforme mencionado na resposta acima. Portanto, não há obstáculo a que a parte autora promova a juntada dessa documentação junto com a petição inicial. Essa documentação constitui, em verdade, desdobramento da necessidade de tornar certos e determinados a causa de pedir e o pedido, uma vez que, sem a análise do procedimento e perícia administrativos, não é possível à parte autora formular postulação impugnando especificamente a decisão administrativa.

De todo modo, cumpre mencionar que a CEF dispõe de meios para juntar aos autos todo o procedimento de análise do requerimento, inclusive a perícia administrativa. Assim, caso a parte autora, justificadamente, não traga aos autos a documentação do procedimento administrativo, é possível oportunizar à CEF a apresentação em juízo dos documentos, seguindo-se ao saneamento do feito.

Quando o indeferimento da indenização é fundamentado no não reconhecimento da invalidez permanente, o ônus de comprovar o erro da perícia administrativa é da parte autora. Portanto, caber-lhe-á<sup>10</sup>: expor as razões que fundamentam a discordância, indicando possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial da CEF, e juntando a documentação que ampara a argumentação; fazer a descrição clara dos danos corporais sofridos e das limitações deles resultantes, fazendo o enquadramento que entende correto, nos termos do Anexo e no art. 3º da Lei n.

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, em aplicação analógica, o art. 3º da Lei n. 14.331/2022.



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

6.194/1974 (v. *QUADRO 1: Tipos de danos corporais X Valor da indenização*, exposto nos comentários ao item seguinte).

Impugnações genéricas, ou não lastreadas em conteúdo probatório mínimo – e.g. laudos ou exames médicos – capaz de refutar a conclusão da perícia administrativa, não devem amparar a produção da prova pericial em juízo, diante da inexistência de fundamento para afastar a conclusão pericial administrativa, autorizando que a perícia judicial seja dispensada pelo juiz, por revelar-se desnecessária<sup>11</sup> para o julgamento do feito.

*ii) Deferimento da indenização em valor inferior ao pretendido*

O segundo caso ocorre quando a parte autora se insurge quanto ao valor da indenização paga administrativamente.

A Lei n. 6.194/1974 dispõe que a indenização devida nos casos de invalidez permanente total ou parcial será de *até* R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A graduação do valor da indenização dependerá da extensão da invalidez permanente, se total ou parcial. A invalidez parcial poderá, ainda, ser classificada como completa ou incompleta, sendo esta subdividida em intensa, média, leve ou residual:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

---

<sup>11</sup> Código de Processo Civil, art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O Anexo da Lei n. 6.194/1974 dispõe sobre os casos que dão ensejo à indenização por invalidez permanente total e parcial, e – juntamente com o art. 3º – define a indenização para cada situação, proporcionalmente à gravidade dos danos corporais sofridos<sup>12</sup>.

A seguir, o Quadro 1, elaborado pela CEF, explicitando o valor da indenização de acordo com o enquadramento da invalidez permanente no Anexo da Lei n. 6.194/1974:

---

<sup>12</sup> O Superior Tribunal de Justiça chancelou a validade da estipulação do valor da indenização proporcionalmente à gravidade da invalidez permanente pela Lei n. 6.194/1974, no Tema Repetitivo 542.



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

SEGMENTOS ANATÔMICOS PREVISTOS NA LEI - DANOS CORPORAIS TOTAIS REPERCUSSÃO NA ÍNTEGRA DO PATRIMÔNIO FÍSICO	ENQUADRAMENTO DA PERDA				
	TOTAL 100%	INTENSA 75%	MÉDIA 50%	LEVE 25%	RESIDUAL 10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;	13.500,00	10.125,00	6.750,00	3.375,00	1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral;	13.500,00	10.125,00	6.750,00	3.375,00	1.350,00
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica;					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	13.500,00	10.125,00	6.750,00	3.375,00	1.350,00
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) - REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	ENQUADRAMENTO DA PERDA				
TOTAL 100%	INTENSA 75%	MÉDIA 50%	LEVE 25%	RESIDUAL 10%	
Perda anatômica ou funcional completa de um dos membros superiores ou de uma das mãos	9.450,00	7.087,50	4.725,00	2.362,50	945,00
Perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores	9.450,00	7.087,50	4.725,00	2.362,50	945,00
Perda anatômica ou funcional completa de um dos pés	6.750,00	5.062,50	3.375,00	1.687,50	675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	3.375,00	2.531,25	1.687,50	843,75	337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	3.375,00	2.531,25	1.687,50	843,75	337,50
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	1.350,00	1.012,50	675,00	337,50	135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	1.350,00	1.012,50	675,00	337,50	135,00
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) - OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	ENQUADRAMENTO DA PERDA				
TOTAL 100%	INTENSA 75%	MÉDIA 50%	LEVE 25%	RESIDUAL 10%	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	6.750,00	5.062,50	3.375,00	1.687,50	675,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	3.375,00	2.531,25	1.687,50	843,75	337,50
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	1.350,00	-	-	-	-

Quadro 1: Tipos de danos corporais X Valor da indenização. Fonte: CEF.

A perícia administrativa, portanto, enquadrará a invalidez permanente em um dos casos contidos na tabela, extraíndo daí o valor da indenização<sup>13</sup>.

O CLI-JFCE identificou inúmeros casos em que a parte autora pedia a majoração da indenização sem apontar qualquer erro no enquadramento feito pela perícia administrativa. Noutros, foram identificados pedidos genéricos de majoração da indenização para o valor máximo (R\$13.500,00) em situações de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974, à luz de seu Anexo, sequer autoriza o pagamento máximo. Por fim, houve casos em que a petição inicial postulava a majoração da indenização para o valor máximo, embora relatasse danos corporais exatamente coincidentes com os já reconhecidos pela perícia administrativa.

<sup>13</sup> Sobre a estipulação do valor da indenização de acordo com a tabela, o STJ tem o seguinte precedente: “DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp n. 1.101.572/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 25/11/2010)”.



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Diante desse contexto, é importante registrar que o ônus de comprovar que a perícia administrativa enquadrando a invalidez permanente de maneira equivocada é da parte autora, cabendo-lhe: fazer a descrição clara dos danos corporais sofridos e das limitações deles resultantes, à luz do Anexo e do art. 3º da Lei n. 6.194/1974; indicar possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial da CEF, notadamente quanto ao enquadramento do dano; expor as razões que fundamentam a discordância com o enquadramento pericial, juntando a documentação médica que ampara a argumentação<sup>14</sup>.

A propósito da documentação médica que pode ser utilizada para comprovar a invalidez e sua extensão, a Lei n. 6.194/1974 estabelece que “[o] Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais” (art. 5º, §5º). Nas localidades em que o IML responsável não possa, por qualquer razão, expedir o laudo, será admitido laudo de outra instituição pública ou privada (CLÁUSULA SEGUNDA, Parágrafo Quarto, do CONTRATO 02/2021, firmado entre CEF e SUSEP)<sup>15</sup>.

Em casos de impugnações genéricas, ou não lastreadas em conteúdo probatório mínimo capaz de refutar a conclusão da perícia administrativa, a designação de perícia judicial para julgamento do feito revela-se desnecessária<sup>16</sup>.

Nas situações em que a designação de perícia judicial seja efetivamente necessária, recomenda-se a adoção das seguintes práticas:

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, em aplicação analógica, o art. 3º da Lei n. 14.331/2022.

<sup>15</sup> A análise de diversos requerimentos administrativos demonstrou que a falta do laudo do IML, ou de outra instituição pública ou particular, não obsteu a concessão da indenização pela CEF, quando a invalidez permanente e a causalidade com o acidente foram demonstradas pela perícia administrativa e pelos documentos.

<sup>16</sup> Código de Processo Civil, art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

- a) Incorporação dos quesitos constantes do Anexo<sup>17</sup> desta nota técnica ao laudo pericial a ser produzido em juízo.
- b) Intimação da CEF para propor acordo, quando o laudo pericial judicial for favorável à pretensão de parte autora.
- c) Nas situações em que o resultado da perícia judicial for favorável à pretensão de parte autora beneficiária de justiça gratuita, aguardar o decurso do prazo para recurso da sentença para efetuar a requisição dos honorários periciais. Não havendo recurso da sentença, a CEF deverá ser intimada a efetuar o depósito dos honorários perícias, evitando a requisição dos honorários periciais via AJG e, conseqüentemente, a utilização de recursos orçamentários da Justiça Federal. O mesmo poderá ser feito em caso de acordo homologado por sentença. Havendo recurso, a fim de não dilatar o prazo previsto no art. 29 da Resolução CJF n. 305/2014, a requisição dos honorários deverá ser feita pelo AJG, sem prejuízo do reembolso, ao final, pela parte vencida<sup>18</sup>.

Se, por qualquer motivo injustificado, a CEF não tenha concluído o procedimento administrativo, ou realizado a perícia médica, o juiz poderá determinar a realização do exame na via administrativa, e/ou a análise conclusiva acerca do pedido formulado<sup>19</sup>. Após, poderá avaliar se subsiste o objeto da demanda.

Conforme a *Figura 4*, 20% dos processos com julgamento favorável ao autor referiram “ausência de processo administrativo”. A esse respeito, em resposta à consulta formulada pelo CLI-JFCE, respondeu a CEF:

---

<sup>17</sup> A elaboração da quesitação anexa é resultante da reunião de sugestões e críticas fornecidas pelos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, tendo por propósito referenciar a produção da prova pericial à perspectiva do controle judicial do Parecer de Avaliação Médica produzido pela CEF.

<sup>18</sup> Importante registrar que, conforme a Lei n. 13.876/2019, apenas os honorários referentes às perícias judiciais realizadas em ações ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão custeados pelo Poder Executivo. As demandas envolvendo o DPVAT não foram contempladas pelo referido diploma.

<sup>19</sup> Enunciado n. 66 - VII ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS da 3ª Região: Nos pedidos de indenização de seguro DPVAT em que a Caixa Econômica Federal não realizou perícia médica, o juiz poderá determinar a realização do exame na via administrativa, com a análise conclusiva acerca do pedido formulado.



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

As sentenças indicadas como “ausência de procedimento” se referem a casos em que a parte autora não protocolou efetivamente o pedido na via administrativa, alegando que teria realizado tentativas sem sucesso e que tiveram o mérito apreciados pelos respectivos magistrados, que consideraram suficientes os documentos juntados aos autos para analisar a pretensão securitária.

Por vezes, constatou-se que o autor não prova efetivamente dificuldades de acesso, juntando imagem aleatória, sendo oportuno ressaltar que é do interesse da CAIXA pagar administrativamente e a prova negativa é de difícil produção.

É bom que se diga que a CAIXA também presta atendimento presencial em agências, de modo que qualquer dificuldade poderia ser facilmente dirimida por esse canal alternativo.

A grande maioria das sentenças reconhece a necessidade da via administrativa e tem levado à extinção. Há, porém, sentenças em que o mérito foi analisado, mesmo com a preliminar levantada pela CAIXA de ausência de interesse de agir por ausência do pedido, em que foi feita perícia e por economia processual juiz mencionou que estava julgando o feito.

A indenização pode ser solicitada pelo app DPVAT CAIXA<sup>20</sup>, ou em uma das agências da CAIXA. Logo, a impossibilidade de realizar o requerimento deve ser considerada situação excepcional, constituindo ônus da parte autora comprová-la, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesses casos, é enfaticamente desaconselhado – por subverter as regras de gestão do Seguro DPVAT e a natureza da função do Poder Judiciário, estimulando uma litigiosidade desqualificada – que a demanda seja admitida sem a comprovação cabal da impossibilidade de formular o requerimento.

### 5. Conclusão

A elaboração desta nota contou com subsídios fornecidos pela Centralizadora Nacional Processos DPVAT da Caixa Econômica Federal, por pesquisas

---

<sup>20</sup> Disponível nas lojas de aplicativos para *smartphone* Play Store (Android) e App Store (iOS).



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

em processos em trâmite na 5ª Região, e por contribuições de juízes e juízas federais de todas as regiões.

A litigiosidade envolvendo o Seguro DPVAT foi abordada nas NT 37 e 37-A<sup>21</sup>, aprovadas pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Continuando o trabalho de supervisão de aderência, esta nota procurou abordar exclusivamente a judicialização do Seguro DPVAT nos casos de pedido de indenização por invalidez permanente, à luz de determinados aspectos processuais.

É importante ressaltar que a presente nota técnica realiza um trabalho jurimétrico quanto à temática abordada, sem que, com isso, descure do princípio da preservação da competência jurisdicional que informa o método da inteligência judicial. Assim, ainda que, eventualmente, alguns aspectos meritórios dos conflitos de interesses envolvendo a judicialização do DPVAT tenham sido abordados, a nota técnica não deve interferir na independência judicial, centrando-se a análise nas externalidades decorrentes da adoção de determinadas alternativas de *case management* e seu impacto na litigiosidade.

O recorte temático se mostrou apropriado pelo fato de que mais de 80% da judicialização do DPVAT é pertinente ao assunto tratado.

Com isso, não se afasta a relevância de outros temas que não puderam ser tratados aqui, como, por exemplo: o adequado cadastramento processual na Tabela Processual Unificada de movimentos e classes do CNJ (**assunto específico 14694 para causas do DPVAT**), e o rigor na análise da prova documental, considerando o histórico pretérito de fraudes com uso de documentos forjados para buscar indenização indevida.

Frisa-se a importância do *item 4* da nota, que fornece orientações aos juízes e juízas responsáveis pelo julgamento de processos relacionados ao Seguro DPVAT objetivando conciliar as normas legais com medidas práticas voltadas a racionalizar a

---

<sup>21</sup> Essas notas foram antecedidas pela – e são desdobramentos da – NT 2/2021 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal no Ceará.



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

judicialização do tema, notadamente pelo desincentivo a demandas que deveriam ser resolvidas administrativamente.

É recomendada incorporação dos quesitos constantes do Anexo desta nota técnica ao laudo pericial a ser produzido em juízo. A quesitação é suficiente para a apreciação de pedidos de indenização por invalidez permanente (concessão ou majoração), sem prejuízo da adição de outros quesitos considerados relevantes pelo julgador da causa.

Por fim, importante registrar que o Centro de Inteligência identificou, a partir de pesquisa da jurisprudência de Tribunais de Justiça<sup>22</sup>, que a redação do Anexo da Lei n. 6.194/1974 é equívoca quanto à fixação da indenização para casos previstos como “danos corporais integrais”, mas que não gerem invalidez permanente total. Em alguns desses casos, o Anexo deixa margem para que os danos corporais tenham mais de um enquadramento, gerando dúvida quanto ao valor da indenização efetivamente devido. Esse achado demonstra a necessidade de aprimoramento da redação do Anexo, bem como de que a CEF produza material de esclarecimento sobre a fixação da indenização em sede administrativa, a fim de munir juízes e juízas de todos os subsídios necessários à tomada de decisão.

**Anexo:** Quesitação mínima DPVAT (invalidez permanente).

---

<sup>22</sup> Julgados sobre o DPVAT relativos a processos ainda da competência da Justiça Estadual.

## ANEXO ÚNICO – NOTA TÉCNICA N. 6/2022

### LAUDO MÉDICO PERICIAL – SEGURO DPVAT

#### I – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome:
- b) Documento de identificação:
- c) Estado civil:
- d) Sexo:

#### II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame pericial:
- b) Local e data do alegado acidente de trânsito:
- c) Perito médico judicial (nome completo e CRM):
- d) Assistentes técnicos indicados pelas partes (se houver, indicar nome completo e CRM):
- e) O(a) senhor(a) perito(a) judicial já atendeu/receitou/forneceu atestado para o(a) periciando(a), pessoa de sua família ou qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho? Indicar neste item qualquer eventual vedação ética à realização da perícia.
- f) O(a) senhor(a) perito(a) judicial já prestou serviços para a Caixa Econômica Federal?
- g) Documentos médicos (especificar todos os documentos médicos apresentados):
- h) Exame físico:

#### III) QUESITAÇÃO MÍNIMA - DPVAT (INVALIDEZ PERMANENTE)

1) O(a) periciando(a) apresenta algum dano corporal gerador de invalidez cuja origem decorra diretamente de acidente com veículo automotor de via terrestre?

( ) Não.

( ) Sim. Neste caso, indique justificadamente se a invalidez é temporária ou permanente. Descreva os danos corporais eventualmente identificados, desde quando existem (data precisa ou aproximada), informando ainda qual(is) o(s) documento(s) comprobatório(s) apresentado(s), inclusive se foi apresentado laudo do IML, de outro órgão público ou particular.

R –

2) As lesões decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica? Em caso afirmativo, esclareça o(a) perito(a) quais medidas, bem como se elas viabilizarão a superação da invalidez permanente.

R –

3) O Parecer de Avaliação Médica – DPVAT, elaborado pela CEF, reconheceu invalidez permanente? Em caso afirmativo, indique o(s) enquadramento(s) feito(s) administrativamente no quadro abaixo:

( ) Prejudicado (não há Parecer de Avaliação Médica).

( ) Não.

( ) Sim. Indique o(s) enquadramento(s) administrativo(s) no quadro abaixo.

## INSTRUÇÕES:

TOTAL (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);

PARCIAL (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima);

\* PARCIAL COMPLETO (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

\* PARCIAL INCOMPLETO (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima).

<b>SEGMENTOS ANATÔMICOS PREVISTOS NA LEI - DANOS CORPORAIS TOTAIS REPERCUSSÃO NA ÍNTEGRA DO PATRIMÔNIO FÍSICO</b>	<b>ENQUADRAMENTO DA PERDA</b>				
	TOTAL 100%	INTENSA 75%	MÉDIA 50%	LEVE 25%	RESIDUAL 10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral;					
Lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica;					
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.					
<b>DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) - REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES</b>	<b>ENQUADRAMENTO DA PERDA</b>				
	TOTAL 100%	INTENSA 75%	MÉDIA 50%	LEVE 25%	RESIDUAL 10%
Perda anatômica ou funcional completa de um dos membros superiores ou de uma das mãos					

Perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica ou funcional completa de um dos pés					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
<b>DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) - OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS</b>	<b>ENQUADRAMENTO DA PERDA</b>				
	<b>TOTAL</b>	<b>INTENSA</b>	<b>MÉDIA</b>	<b>LEVE</b>	<b>RESIDUAL</b>
	100%	75%	50%	25%	10%
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	-	-	-	-	-

4) Diante da documentação apresentada pela parte autora e da avaliação pericial em curso, o(a) perito(a) judicial conclui que houve inconsistências no Parecer de Avaliação Médica – DPVAT, elaborado pela CEF?

( ) Não. O Parecer de Avaliação Médica não apresenta inconsistências. *Neste caso, indique as razões pelas quais a documentação médica apresentada pela parte autora não se mostra suficiente para dar ensejo à alteração da conclusão do Parecer de Avaliação Médica - DPVAT.*

R –

( ) Sim / Prejudicado (se não houver Parecer de Avaliação Médica). *Neste caso, considerando o quadro constante no quesito 3, indique fundamentadamente qual(is) o(s) enquadramento(s) correto(s) da invalidez permanente, apontando as razões técnicas e científicas que amparam a divergência com o Parecer de Avaliação Médica, caso juntado aos autos, bem como aponte a documentação médica que justificou esse enquadramento.*

R –

5) Preste o(a) perito(a) eventuais esclarecimentos adicionais que considerar necessários, inclusive sobre a existência de eventual lesão, seqüela ou doença sem conexão com o acidente de trânsito.

R -